HABEAS CORPUS Nº 516.015 - SC (2019/0173460-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	SERGIO MARCELO DA SILVA MELLO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SERGIO MARCELO DA SILVA MELLO no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 270 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2°, inciso I e II, e do art.155, § 4°, inciso IV, c/c art. 61, inciso I, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para afastar as circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade, resultando a pena em 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, por infração às sanções do art. 157, § 2º, I e II, e art. 155, § 4º, IV, na forma do art. 69 todos do Código Penal, mantidas as demais cominações legais adotadas na sentença. Vejam-se os termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 295/296):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV E ART. 157, § 2º, I E II AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉUS QUE, AGINDO EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS, ABORDAM A VÍTIMA E, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, AGRIDEM-NA, SUBTRAINDO PARA SI O AUTOMÓVEL DESTA. NA SEQUÊNCIA, ADENTRAM EM RESIDÊNCIA E SUBTRAEM DIVERSOS BENS, POSTERIORMENTE, SÃO DETIDOS POR POLICIAIS MILITARES NA POSSE DE ALGUNS OBJETOS.*
>
> *MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE*

DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO POR UMA DAS VÍTIMAS, CORROBORADO PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONTEXTO PROBATÓRIO ESTREME DE DÚVIDAS.

ADEMAIS, ÀQUELES FLAGRADOS NA POSSE DOS BENS, CABE O ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DESCONSIDERAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA NÃO REALIZADAS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CONCURSO DE PESSOAS. NÃO CABIMENTO. UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS RÉUS ATESTADA NOS AUTOS.

PRETENSA REDUÇÃO DA PENA-BASE ANTE O AFASTAMENTO DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE. NEGATIVAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA FICHA CRIMINAL DOS ACUSADOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVEM SER SOPESADAS POR MEIO DE DADOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE UTILIZA AS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS APENAS PARA VALORAR OS ANTECEDENTES CRIMINAIS E A REINCIDÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELO COLEGIADO.

ALMEJADA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA (1/3) DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. CRITÉRIO DE 3/8 ESTABELECIDO EM RAZÃO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

OFENSA À SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DO AUMENTO.

PENAS DE MULTA DOS DELITOS READEQUADAS DE OFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO EM PARTE O APELO INTERPOSTO PELO RÉU SÉRGIO E DESPROVIDO O RECLAMO MANEJADO PELO ACUSADO MARCOS.

Na presente impetração, a defesa sustenta que, na "terceira fase da dosimetria dos crimes de roubo majorado, o Juízo de primeiro grau exasperou a pena aplicada ao Paciente em patamar acima do mínimo legal (mais precisamente em 3/8), por verificar duas causas especiais de aumento de pena — arma de fogo e concurso de pessoas" (e-STJ fl. 6).

Diante de tal circunstância, pretende a defesa "o reconhecimento da ilegalidade tópica do acórdão, para reduzir a fração de aumento de 3/8 para 1/3, à míngua de fundamentação idônea à exasperação da pena acima do mínimo legal" (e-STJ fl. 10).

Requer, liminarmente, a suspensão dos "efeitos da condenação em relação ao excesso ora impugnado, com a colocação do Paciente em regime aberto, até julgamento final do writ" (e-STJ fl. 10). No mérito, pugna pela concessão da ordem "para reduzir a fração de aumento na terceira fase de 3/8 para 1/3, em respeito ao enunciado 443 da súmula do STJ" (e-STJ fl. 10).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator